

**A. I. N° - 207090.0001/18-8**  
**AUTUADO - SOL EMBALAGENS PLÁSTICAS - EIRELI**  
**AUTUANTES - MARIA CONSUELO PIRES BARROS, JOÃO RICARDO TERCEIRO E BARRETO e**  
**MARIA CÉLIA RICCIO FRANCO**  
**ORIGEM - INFAS INDÚSTRIA**  
**PUBLICAÇÃO - INTERNET 04/09/2020**

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0136-02/20-VD**

**EMENTA: ICMS.** 1. CRÉDITO INDEVIDO. VALOR SUPERIOR AO DESTACADO EM DOCUMENTO (S) FISCAL (IS). 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. **a)** ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS. **b)** DIFERENÇA ENTRE ALÍQUOTAS INTERNAS E INTERESTADUAIS. **c)** AQUISIÇÕES PARA USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Infrações reconhecidas. **d)** SERVIÇO DE TRANSPORTE INICIADAS NA BAHIA. 3. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO. SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERESTADUAL DE CARGAS CONTRATADOS. Infrações parcialmente elididas em face de exclusão de operações internas e comprovação de recolhimentos não considerados originalmente. Infrações parcialmente subsistentes. 4. MULTA. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. Infração não impugnada. Rejeitado pedido de nulidade e indeferido pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Lavrado em 19/03/2018, o Auto de Infração exige o valor histórico de R\$61.365,88, em face das seguintes infrações:

**Infração 01 – 01.02.40** – Uso indevido de crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no(s) documento(s) fiscal(is). Valor: R\$18.815,02. Período: Março e Abril 2016. Enquadramento legal: Arts. 29 e 31, da Lei 7014/96 c/c art. 309, § 6º, do RICMS-BA. Multa: 60%, art. 42, VII, “a”, da Lei 7014/96.

Consta da descrição: Contribuinte usuário de EFD, nos meses de março e abril, ao adquiriu energia elétrica para uso na industrialização, deixou de considerar a redução da Base de Cálculo de 52% prevista no art. 268, XVII, “a”, 1, do RICMS-BA/2012, além de utilizar-se de alíquota inadequada às operações.

Parte integrante do AI e entregue cópia ao contribuinte, cópia do Levantamento Fiscal – Utilização Indevida de Crédito Fiscal.

**Infração 02 – 01.02.41.** Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a maior nos documentos fiscais. Valor: R\$21.730,20. Período: Janeiro a Julho 2016. Enquadramento legal: Arts. 29 e 31, da Lei 7014/96 c/c art. 309, § 7º, do RICMS-BA. Multa: 60%, art. 42, VII, “a”, da Lei 7014/96.

Consta da descrição: Exercício 2016 - Contribuinte usuário de EFD adquiriu óleo diesel em operações internas. Tal procedimento sujeita-se a redução de base de cálculo para equivaler a 17% do valor da operação, conforme art. 268, XXII, do RICMS-BA/2012.

Solicitou-se apresentação de memória de cálculo dos valores tomados no LRAICMS como “outros créditos”. Constatou-se uso de crédito fiscal relativo à recuperação de combustível, em valores superiores aos de direito.

Parte integrante do AI e entregue cópia ao contribuinte, cópia do Levantamento Fiscal – Recuperação de crédito de combustíveis. Em anexo, cópia da memória de cálculo fornecida e da NF 90.762, de 06/01/2016.

**Infração 03 – 01.02.41.** Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a maior nos documentos fiscais. Valor: R\$1.719,38. Período: Julho 2016. Enquadramento legal: Arts. 29 e 31, da Lei 7014/96 c/c art. 309, § 7º, do RICMS-BA. Multa: 60%, art. 42, VII, “a”, da Lei 7014/96.

Consta da descrição: “Exercício 2016 - Contribuinte usuário de EFD vendeu mercadorias para outro Estado através da NF 3259, de 20/06/2016 (cópia anexa). As mercadorias foram devolvidas através da NF 3342, de 07/07/2016 (cópia anexada), tendo o contribuinte utilizado crédito a maior destacado no documento fiscal, pelo que foi autuado”.

**Infração 04 - 03.02.05** – Recolheu ICMS a menos em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias tributáveis regularmente escrituradas. Valor: R\$1.878,27. Período: Março 2016. Enquadramento legal: Arts. 17 a 21 e 23 da Lei 7014/96. Multa: 60%, art. 42, II, “a”, da Lei 7014/96.

Consta da descrição: “Exercício 2016 - Contribuinte usuário de EFD recebeu mercadorias a título de empréstimo através da NF 23.234, de 10/03/2016 (cópia anexa), utilizando-se de crédito de R\$3.093,25. Devolveu as referidas mercadorias, idêntica quantidade através da NF 2936, de 18/03/2016 (cópia anexa), debitando-se de valor inferior (R\$1.314,98), por erro de base de cálculo do imposto, pelo que foi autuado”.

**Infração 05 - 06.02.01.** Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da federação destinadas a consumo do estabelecimento. Valor: R\$6.351,58. Período: Março a Outubro e Dezembro 2016. Enquadramento legal: Arts. 4º, XV da Lei 7014/96 c/c art. 305, § 4º, III, “a” do RICMS-BA. Multa: 60%, art. 42, II, “f” da Lei 7014/96.

Consta da descrição: Exercício 2016 - Contribuinte usuário de EFD realizou aquisições interestaduais de produtos destinados a uso e consumo do estabelecimento, sem recolher valores referentes a diferencial de alíquota, os recolhendo a menos.

Parte integrante do AI e entregue cópia ao contribuinte, cópia do Demonstrativo Débito do Diferencial de Alíquota – Material de Uso e Consumo – analítico / sintético e seu resumo.

**Infração 06 - 06.03.01** – Deixou de recolher ICMS referente à diferença de alíquota na utilização de serviço de transporte cuja prestação teve início em outra Unidade da Federação não sendo vinculada a operação ou prestação subsequente alcançada pela incidência do imposto. Valor: R\$974,01. Período: Janeiro a Dezembro 2016. Enquadramento legal: Arts. 4º, XV da Lei 7014/96 c/c art. 305, § 4º, III, “a” do RICMS-BA. Multa: 60%, art. 42, II, “f” da Lei 7014/96.

Consta da descrição: Exercício 2016 - Contribuinte usuário de EFD adquiriu serviço de transporte de outras UFs, viabilizando aquisição de produtos destinados a uso/consumo sem recolher ICMS DIFAL.

Parte integrante do AI e entregue cópia ao contribuinte, cópia do Levantamento Fiscal – Difal / Serviço de Transporte. Anexo Levantamento Fiscal / Difal Serviço de Transporte, CTRCs e NFs relacionados no AI – cópia entregue ao contribuinte.

**Infração 07 – 07.14.03.** Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações sucessivas de transporte interestadual e intermunicipal. Valor: R\$9.104,66. Período: Janeiro a Abril, Junho a Dezembro 2016. Enquadramento legal: Art. 34, III, da Lei 7.014/96 c/c art. 298, do RICMS-BA/2012. Multa: Art. 42, II, “e”, da Lei 7.014/96.

Consta da descrição: Exercício 2016 - Contribuinte usuário de EFD adquiriu serviço de transporte de cargas, interestadual e intermunicipal, por prestações sucessivas, na condição de substituto tributário e não reteve o imposto devido.

Parte integrante do AI e entregue cópia ao contribuinte, cópia do Levantamento Fiscal – Falta de Retenção / Recolhimento – Anexo extrato da arrecadação do contribuinte em 2016 e 2017.

**Infração 08 - 16.01.02** – Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) não tributável (is) sem o devido registro na escrita fiscal. Valor: R\$792,76. Período: Fevereiro a Junho, Agosto a Dezembro 2016. Enquadramento legal: Arts. 217 e 247 do RICMS-BA/2012. Multa: Art. 42, XI, da Lei 7.014/96.

Consta da descrição: Exercício 2016 - Contribuinte usuário de EFD. Da comparação das NF-es emitidas por fornecedores e as lançadas na EFD se detectaram operações não registradas. Intimada, a empresa relacionou as NFs contidas nas EFD, verificando-se a irregularidade.

Parte integrante do AI e entregue cópia ao contribuinte, cópia do Levantamento Fiscal – Notas Fiscais de Terceiros não identificadas na EFD.

O autuado apresentou a Defesa de fls. 304-310. Após reproduzir as infrações, argui insubsistência das infrações 05 e 06, visto que realizou ajuste do débito referente ao diferencial de alíquota apurado pela autuante antes da lavratura deste AI, conforme diz provar as planilhas auxiliares de apuração de ICMS DIFAL e Registro de Apuração do ICMS da EFD ICMS-IPI.

Esclarece não existir código de recolhimento específico para o ajuste realizado, motivo pelo qual o realizou com o código genérico de “outros débitos”, não fazendo, por equívoco formal, a descrição complementar relativa ao Diferencial de Alíquota, mas é possível observar que os valores contidos nas planilhas anexadas conferem com os valores autuados, em razão de incorreto cálculo dos autuantes, por não atender à disposição dos art. 4º, XV, da Lei 7014/96, bem como do art. 17, XI, § 6º, redação vigente até 21/12/17, reproduzidos, razão pela qual as infrações devem ser julgadas improcedentes.

Aduz haver equívoco na multa proposta, pois, ainda que houvesse a irregularidade, haveria de ser a contida na alínea “i”, XIII-A, do art. 42, da Lei 7014/96.

Também impugna a Infração 07, alegando outro equívoco dos autuantes, porque diz não haver incidência de ICMS nas operações internas de transporte. Ademais, também a infração não deve subsistir pelo fato de haver retenções cobradas que foram pagas pela transportadora, “pois não existe contrato de prestação sucessiva e, ainda, os que existem, caso a transportadora utilize o crédito presumido de 20% para pagamento do ICMS, o tomador também poderá utilizá-lo no pagamento”.

Também relaciona vários CT-es de diversas competências, relativos a operações dentro da Bahia, cujo pagamento do imposto é dispensado, com base na Lei 8534/02, com efeitos a partir de 01/01/03, art. 12.

Fala que a substituição de transportes está vinculada à prestação sucessiva, bem como a contrato, sendo que os documentos devem ser emitidos nos termos do inciso I, § 2º do art. 298 do RICMS-BA, o que não ocorreu. Diz que o “fornecedor” pagou o ICMS, não havendo retenção a recolher em diversos CT-es que relaciona.

No que tange aos demais documentos relacionados na planilha anexa, diz que o valor apurado pelos autuantes não condizem com a realidade porque não considerou que os fornecedores são optantes pelo abatimento de crédito presumido que trata o inciso IV do § 2º, do art. 298 c/c art. 270, II, “b”, do RICMS-BA/2012, razões pelas quais pugna pela improcedência da Infração 07, ao tempo que reconhece o cometimento das infrações 01, 02, 03, 04 e 08, para as quais informa pedirá parcelamento na forma legalmente prevista.

Conclui pedindo que o AI seja julgado parcialmente procedente.

Uma das autuantes presta Informação Fiscal às fls. 367-370. Rebate a Impugnação na seguinte ordem:

### Infrações 05 e 06

Analizando as planilhas de origem onde o contribuinte relaciona as operações mês a mês, diz que o Impugnante fala que recolheu os valores correspondentes ao ICMS DIFAL corretamente, antes da lavratura do AI. Mas, algumas vezes “sem uma descrição completa dos documentos de arrecadação (fl. 307)”. Diz que o Impugnante apresenta planilhas para comprovar suas alegações (fls. 313, 316, 319, 322, 325, 328, 331, 334, 337, 340, 343 e 346) e discorda da multa proposta. Para este último ponto, se diz impedida – como também o CONSEF – para manifestar acerca da modificação pleiteada.

Observando ser possível analisar conjuntamente as infrações, fazendo demonstrativo a respeito, afirma que abatendo os valores comprovados pelo contribuinte em suas planilhas, cobrando apenas o ICMS remanescente, referente ao DIFAL não recolhido, resta devido o valor de R\$2.925,11, ajuste efetuado com amparo no art. 18, § 1º, do RPAF.

### Infração 07

Diz que o contribuinte se defende alegando falta de contrato escrito como impeditivo para a configuração/existência de prestação de serviço por prestações sucessivas (fls. 309-310), mas que tal entendimento está ultrapassado desde 2012, após a edição do RICMS-BA vigente, conforme Parecer Getri n. 17.445/12 (cópia anexa – fl. 371), expondo que a contratação pode ser escrita ou tácita.

Informa haver razão no argumento quanto à isenção nas operações internas prevista no art. 265, XCIV, do RICMS-BA, c/c art. 12 da Lei 8534/02 e que, por equívoco compuseram o levantamento original, mas que agora foram excluídas no ajuste efetuado ao amparo do art. 18, § 1º, do RPAF, conforme novo demonstrativo que apresenta às fls. 372-375, mas que ainda restou valores devidos.

Também informa que deduziu os valores recolhidos como ST transporte, conforme fls. 279-280-frente e verso.

À fl. 381 consta intimação informando sobre a Informação Fiscal, enviada e recepcionada pelo contribuinte autuado, e às fls. 384-387 constam extratos informando parcelamento e sua finalização.

### VOTO

Como acima relatado, o presente Auto de Infração exige o valor de R\$61.365,88, acusando o cometimento de 08 (oito) infrações.

Examinando os autos, constato estar o PAF consoante com o RICMS-BA e com o RPAF-BA/99, pois o lançamento resta pleno dos essenciais pressupostos formais e materiais, e os fatos geradores do crédito tributário constam claramente demonstrados.

Assim, considerando que: a) conforme recibo de fls. 05, 08 e 18, bem como do que se percebe na peça defensiva, cópia do Auto de Infração e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do auto foram entregues ao contribuinte; b) na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no art. 142 do CTN, bem como nos artigos 15, 19, 26, 28, 30, 38, 39 (em especial quanto ao inciso III e §§, 41, 42, 43, 44, 45 e 46 do RPAF; c) o processo se conforma nos artigos 12, 16, 22, 108, 109 e 110 do mesmo regulamento; d) as infrações estão claramente descritas, corretamente tipificadas e têm suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma e com os requisitos legais (CDs constantes às fls. 06-301); e) as infrações estão determinadas com segurança, bem como identificado o infrator, constato não haver vício a macular o PAF em análise.

Em face de expresso reconhecimento do cometimento, inclusive por declarada disposição de providências quanto ao pagamento, as infrações 01, 02, 03, 04 e 08 não integram essa lide.

Para as infrações impugnadas, o sujeito passivo alega:

## Infrações 05 e 06

Apresentando documentos probatórios (fls. 313-346), argui insubsistência das infrações dizendo ter realizado ajuste do débito referente ao diferencial de alíquota, apurado antes da lavratura deste AI; recolheu os valores complementares sob o código genérico “outros débitos”, não fazendo a descrição complementar relativa ao DIFAL, mas os valores contidos nas planilhas anexas conferem com os valores autuados, em razão de incorreto cálculo dos autuantes, por não atender à disposição dos art. 4º, XV, da Lei 7014/96, bem como do art. 17, XI, § 6º, redação vigente até 21/12/17, razão pela qual as infrações devem ser julgadas improcedentes.

Aduz haver equívoco na multa proposta, pois, ainda que houvesse a irregularidade, haveria de ser a contida na alínea “i”, XIII-A, do art. 42, da Lei 7014/96.

Por sua vez, analisando as planilhas de origem onde o contribuinte relaciona as operações mês a mês, observando ser possível analisar conjuntamente as infrações, a Autoridade Fiscal que prestou a Informação Fiscal, fazendo demonstrativo a respeito, afirma que abatendo os valores comprovados pelo contribuinte em suas planilhas, cobrando apenas o ICMS remanescente, referente ao DIFAL não recolhido, resta devido R\$2.925,11.

Tendo em vista: a) tratar-se de questão de fato em que ante os elementos de contraprova apresentados, os valores devidos apurados nas infrações foram ajustados; b) conforme documento de fl. 381, o ajuste efetuado por ocasião da Informação Fiscal foi levado ao conhecimento do sujeito passivo e, podendo se manifestar a respeito, silenciou, por nada ter a reparar de ofício quanto ao procedimento efetuado, é de incidir a disposição contida no art. 140 do RPAF:

*Art. 140. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.*

Observando se tratar de sanção por descumprimento de obrigação principal, como originalmente proposta, a multa tipificada na alínea “f”, do inciso II, da Lei 7014/96 é que incide sobre o valor devido nas infrações e não a prevista na alínea “i”, do inciso XIII-A, do citado artigo, como pretendido pelo Impugnante, pois este diz respeito a multa por descumprimento de obrigações acessórias relativas a infrações relacionadas com entrega de informações em arquivo eletrônico e com uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados, o que não é o caso. Portanto, sem fundamento jurídico, o pedido formulado.

Pelo exposto, declarando parcial subsistência das infrações, acolho o ajuste procedido e indicado na Informação Fiscal, restando devido pela Infração 05 R\$2.851,31 e pela Infração 06 R\$73,80, cujo demonstrativo de débito é:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO					
Data Ocorr	Data Vencto	Base de Cálculo	Aliq	Multa	Vlr Histórico
<b>Infração 05</b>					
31/03/2016	09/04/2016	819,06	18%	60%	147,43
30/04/2016	09/05/2016	1.936,33	18%	60%	348,54
31/05/2016	09/06/2016	1.014,94	18%	60%	182,69
30/06/2016	09/07/2016	1.337,33	18%	60%	240,72
31/08/2016	09/09/2016	1.043,17	18%	60%	187,77
30/09/2016	09/10/2016	326,22	18%	60%	58,72
31/10/2016	09/11/2016	3.102,89	18%	60%	558,52
31/12/2016	09/01/2017	6.260,67	18%	60%	1.126,92
<b>Total da Infração</b>		<b>15.840,61</b>	<b>18%</b>	<b>60%</b>	<b>2.851,31</b>
<b>Infração 06</b>					
31/01/2016	09/02/2017	106,89	18%	60%	19,24
29/02/2016	09/03/2017				54,56
<b>Total da Infração</b>					<b>73,80</b>

## Infração 07

Acusa falta de retenção e recolhimento de ICMS relativo a prestações sucessivas de transporte interestadual e intermunicipal, na condição de substituto tributário. Prestados por transportadores inscritos neste Estado (extratos cadastrais às fls. 281-294, tem suporte no demonstrativo de fls. 275-278, detalhando os CTRCs, data de emissão, CNPJ do prestador, IE, UF, CFOP, VlrOper, alíq, ICMS apurado, recolhido, diferença exigida, Chave de Acesso e tomador do serviço).

Também apresentando elementos de contraprova, o Impugnante alega: a) isenção do imposto em operações internas de transporte com base na Lei 8534/02; b) retenções cobradas, mas pagas pela transportadora, “pois não existe contrato de prestação sucessiva e, ainda, os que existem, caso a transportador utilize o crédito presumido de 20% para pagamento do ICMS, o tomador também poderá utilizá-lo no pagamento”; c) ausência de contrato para caracterizar prestação sucessiva do serviço.

Por sua vez, a autuante informa: a) conforme Parecer Getri 17.445/12, a contratação sucessiva pode ser operada mediante contratação escrita ou tácita; b) razão do Impugnante quanto à isenção de ICMS nas operações internas para o período compreendido pela autuação; c) consideração dos valores recolhidos na apuração dos valores exigidos; d) elaboração de novo demonstrativo da exação (fls. 372-375), face às exclusões que efetuou.

Analizando os autos e ponderando as razões arguidas no contraditório, necessário se faz algumas observações.

A primeira, é que a planilha suporte de fls. 275-278, somando ocorrências em todos os períodos de 2016, denota operações sucessivas pelos prestadores ali identificados, cujos extratos de fls. 279-294, informam serviço prestado por transportadores cadastrados na SEFAZ-BA (IEs: 64703571, 59777195, 01111826, 084828686, 054479948, 064966897, 049498088).

A segunda, é que, ainda que o inciso XCIV que regulamentava a isenção para as prestações internas de serviço de transporte de cargas tenha sido revogado pelo Decreto nº 16.738, de 20/05/2016, efeitos a partir de 01/01/2016, o art. 12 da Lei nº 8.534/02, revogado pela Lei nº 14.037, de 20/12/2018, efeitos a partir de 01/01/2019, dispensou o pagamento do ICMS nas prestações internas de transporte de carga até 31/12/2018.

A terceira necessária observação decorre da disposição do art. 298, II, do RICMS-BA, vigente até 31/12/19:

Redação originária dada ao art. 298, efeitos até 31/12/19:

Art. 298. Somente são sujeitas à substituição tributária por retenção as prestações de serviços de transporte contratadas por contribuinte inscrito neste estado na condição de normal.”

...

II - que envolva repetidas prestações de serviço vinculadas a **contrato**. (grifei)

Pois bem, no contexto do caso, com relação ao “contrato”, acima destacado - disposição aberta que não exige forma especial -, vale analisar o disposto no art. 107 do Código Civil:

Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.

Ora, no conjunto de circunstâncias que envolve a questão - em especial, a comprovação de sucessivas operações por alguns transportadores -, é de perceber que, não havendo expressa designação da forma contratual na normativa que obriga a substituição tributária encarregada ao contratante do serviço de transporte, a validade do negócio jurídico não depende de forma especial, desde que possua agente capaz; objeto lícito e possível, determinado ou determinável, como no caso em apreço, pois, não há, em regra, obrigatoriedade de um contrato ser escrito, como ocorre em casos de locação, comodato, etc.

A propósito, da redação do parecer da GETRI citado pela autuante, salutar é o seguinte trecho:

*“Da análise do dispositivo, verifica-se que, para atribuição da responsabilidade ali prevista, deve-se considerar como contrato o simples ajuste para a prestação de serviço de transporte por parte de empresa transportadora sucessivamente para determinado contribuinte, inscrito na condição de normal, contratação esta que pode ser efetuada formalmente (contrato escrito) ou não (contrato tácito) ”.*

Assim, tendo em vista que: a) a planilha suporte ajustada (fls. 371-375) denota exclusão das operações internas indevidamente constantes da planilha original; b) conforme documento de fl. 381, o ajuste efetuado por ocasião da Informação Fiscal foi levado ao conhecimento do sujeito passivo e, podendo se manifestar a respeito, silenciou, ao modo do que expressei para as infrações 05 e 06, tenho a Infração 07 como parcialmente subsistente com a exação de **R\$4.475,06**, com o seguinte demonstrativo de débito:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO					
Data Ocorr	Data Vencto	Base de Cálculo	Aliq	Multa	Vlr Histórico
<b>Infração 07</b>					
31/01/2016	09/02/2017	49,00	12%	60%	5,88
29/02/2016	09/03/2017	645,00	12%	60%	77,40
30/04/2016	09/05/2016	353,75	12%	60%	42,45
30/06/2016	09/07/2016	6.794,25	12%	60%	815,31
31/07/2016	09/08/2016	15.277,33	12%	60%	1.833,28
31/08/2016	09/09/2016	8.877,42	12%	60%	1.065,29
30/09/2016	09/10/2016	3.700,00	12%	60%	444,00
31/10/2016	09/11/2016	226,50	12%	60%	27,18
30/11/2016	09/12/2017	400,00	12%	60%	48,00
31/12/2016	09/01/2017	968,92	12%	60%	116,27
<b>Total da Infração</b>					<b>4.475,06</b>

Por todo o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **207090.0001/18-8**, lavrado contra **SOL EMBALAGENS PLASTICAS - EIRELI** devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento de ICMS no valor de **R\$51.543,04**, acrescido das multas de 60%, previstas no artigo 42, II, “a”, “f”, e “e”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$792,76**, prevista no art. 42, XI do mesmo diploma legal, e dos acréscimos moratórios, conforme estabelece a Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 29 de julho de 2020.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – JULGADOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR